



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, DE 2004

Regulamenta o emprego de algemas
em todo o território nacional.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- Texto original
- Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 185, DE 2004

Regulamenta o emprego de algemas em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o emprego de algemas em todo o território nacional.

Art. 2º As algemas somente poderão ser empregadas nos seguintes casos:

I – durante o deslocamento do preso, quando oferecer resistência ou houver fundado receio de tentativa de fuga;

II – quando o preso em flagrante delito oferecer resistência ou tentar fugir;

III – durante audiência perante autoridade judiciária ou administrativa, se houver fundado receio, com base em elementos concretos demonstrativos da periculosidade do preso, de que possa perturbar a ordem dos trabalhos, tentar fugir ou ameaçar a segurança e a integridade física dos presentes;

IV – em circunstâncias excepcionais, quando julgado indispensável pela autoridade competente;

V – quando não houver outros meios idôneos para atingir o fim a que se destinam

Art. 3º É expressamente vedado o emprego de algemas

I – como forma de sanção;

II – quando o investigado ou acusado, espontaneamente, se apresentar à autoridade administrativa ou judiciária.

Art. 4º Os órgãos policiais e judiciários manterão livro especial para o registro das situações em que tenham sido empregadas algemas, com a indicação do motivo, lavrando-se o termo respectivo, que será assinado pela autoridade competente e juntado aos autos do inquérito policial ou do processo judicial, conforme o caso.

Art 5º Qualquer autoridade que tomar conhecimento de abuso ou irregularidade no emprego de algemas levará o fato ao conhecimento do Ministério Pùblico, remetendo-lhe os documentos e provas de que dispuser, necessários à apuração da responsabilidade penal.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei busca suprir uma grave lacuna no ordenamento jurídico nacional: a regulamentação do emprego de algemas. Vê-se, com freqüência, os direitos fundamentais do preso serem afrontados, principalmente quando, sob o foco da mídia, são, sem qualquer necessidade concreta, usados como meio de propaganda policial ou política, e expostos pelo próprio Estado à curiosidade popular.

A regulamentação do emprego de algemas, segundo o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), deve ser feita por meio de decreto presidencial (art. 84, IV, da Constituição Federal). Todavia, após vinte anos da publicação da LEP o Poder Executivo não cumpriu com seu desiderato. A solução, até mesmo em decorrência da importância que a matéria exige, deve ser através de iniciativa deste Poder Legislativo, meio legítimo no atual regime de direito.

Saliento que a proposta em apreço abraça os valores positivados na Carta Política de 1988 e regulamenta a matéria com base em três requisitos fundamentais: indispensabilidade da medida, necessidade do meio e justificação teleológica, em respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana.

O presente projeto de lei tem como inspiração a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de 1948, que proíbe o tratamento desumano ou degradante (artigo V); o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, que prescreve que “toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade ao ser humano” (art. 5º, item 2); e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que determina o absoluto respeito ao “princípio de que todo acusado é inocente, até provar-se-lhe a culpabilidade” (artigo XXVI).

Todos esses princípios foram incorporados à Constituição Federal de 1988, e o Código Penal, em seu art. 38, já reafirmava tais princípios estabelecendo que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, “pondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Portanto, deve-se evitar, em tributo a essas conquistas da civilização humana, a exposição dos presos à mídia, aos holofotes da política e à ignomínia perante a sociedade. Enfim, urge ao Brasil abraçar de vez a sua condição de Estado Democrático de Direito, para impedir, salvo fundada necessidade, qualquer forma de tratamento que implique na equiparação entre o acusado e o culpado.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2004. – Senador Demóstenes Torres.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução:

**DECRETO-LEI N° 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

Direitos do preso

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei n° 7.209, de 11-7-1984)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal de 16 - 06 - 2004

PARECERES

Nºs 920 E 921, DE 2008,

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2008, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que regulamenta o emprego de algemas em todo o território nacional.

PARECER Nº 920, DE 2008

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento do Interno do Senado Federal (RIFS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2004, *que regulamenta o emprego de algemas em todo o território nacional*, de autoria do Senador Demóstenes Torres.

A proposição restringe o uso de algemas por parte dos órgãos de segurança pública aos casos previstos no art. 2º:

- durante o deslocamento do preso, quando oferecer resistência ou houver fundado receio de tentativa de fuga;

- quando o preso em flagrante delito oferecer resistência ou tentar fugir;
- durante audiência perante autoridade judiciária ou administrativa, se houver fundado receio, com base em elementos concretos demonstrativos da periculosidade do preso, de que possa perturbar a ordem dos trabalhos, tentar fugir ou ameaçar a segurança e a integridade física dos presentes;
- em circunstâncias excepcionais, quando julgado indispensável pela autoridade competente;
- quando não houver outros meios idôneos para atingir o fim a que se destinam.

Complementarmente, o PLS proscreve o uso de algemas como forma de sanção ou quando o investigado ou acusado se apresentar, espontaneamente, à autoridade administrativa ou judiciária (art. 3º).

Para garantir efetividade da lei, o PLS determina que os órgãos policiais e judiciários mantenham livro especial para registro do uso de algemas, com respectiva fundamentação (art. 4º). Impõe, ainda, que qualquer autoridade, ao tomar conhecimento de abuso no uso de algemas, deve levar o fato ao conhecimento do Ministério Público (art. 5º).

Na justificação, o autor afirma que o PLS vem suprir uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro e registra a omissão do Poder Executivo quanto à edição de decreto para regulamentação do uso das algemas:

O presente projeto de lei busca suprir uma grave lacuna no ordenamento jurídico nacional: a regulamentação do emprego de algemas. Vê-se, com freqüência, os direitos fundamentais do preso serem afrontados, principalmente quando, sob o foco da mídia, são, sem qualquer necessidade concreta, usados como meio de propaganda policial ou política, e expostos pelo próprio Estado à curiosidade popular. A regulamentação do emprego de algemas, segundo o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), deve ser feita por meio de decreto presidencial (art. 84, IV, da Constituição Federal). Todavia, após vinte anos da publicação da LEP, o Poder Executivo não cumpriu com seu desiderato. A solução, até mesmo em decorrência da importância que a matéria exige, deve ser

através de iniciativa deste Poder Legislativo, meio legítimo no atual regime de direito.

A matéria foi inicialmente distribuída ao Senador Tião Viana, sendo redistribuída em face do disposto no art. 77, § 1º, do RISF, conforme despacho de 22 de setembro de 2005.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se ao campo da competência da União para legislar sobre o funcionamento dos órgãos de segurança pública, bem como sobre normas gerais de direito penitenciário, conforme o disposto nos arts. 144, § 7º, e 24, I, da Constituição Federal (CF), respectivamente.

No mérito, o texto constitucional é bastante claro ao afirmar que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX, da CF). Por sua vez, a Lei de Execução Penal preceitua que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Nada justifica o uso de algemas quando a medida se revela desnecessária, tola e midiática. As algemas tornaram-se regra, quando deveriam ser exceção, vindo a cumprir uma espécie de ritual degradante da prisão. Os presos são expostos, como troféus, ao julgamento do público. A medida deixa de ser um expediente de segurança para tornar-se um ato *puramente simbólico*.

Com efeito, a presente proposição legislativa trata de disciplinar o emprego das algemas, descrevendo, de forma objetiva, normas gerais que compatibilizem a aplicação dessa medida com os direitos fundamentais do preso. Pretendemos contribuir, com isso, para a cultura da administração policial que preza pelo respeito aos direitos humanos e pelo uso racional dos meios e instrumentos de constrição da liberdade.

Registre-se que, analogamente, o Código de Processo Penal Militar (CPPM) já determina que “o emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242” (art. 234, § 1º, Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969). Não se venha objetar, pois, que o uso das algemas não traz constrangimento às pessoas, porquanto o próprio CPPM apressa-se em excluir da medida os ministros de estado, os governadores, parlamentares, oficiais das forças armadas, magistrados, entre outros.

Há casos em que os procurados se entregam voluntariamente e, mesmo assim, sem justificativa plausível, são logo algemados. Noutros episódios, por tratar-se especificamente da prisão de autoridades ou ex-autoridades públicas, tem-se a impressão de que o uso das algemas funciona como verdadeira vindita pública. Perderam-se, pois, os parâmetros racionais que devem nortear o uso desse instrumento.

De se lamentar, ainda, que o uso abusivo das algemas chegue até o tribunal do júri. É que, muitas vezes, o réu permanece algemado na frente do Conselho de Sentença. Essa posição de humilhação e inferioridade pode provocar algum tipo de reação negativa no espírito do jurado. Assim, em face das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, parece-nos inaceitável que o acusado permaneça com algemas durante o próprio julgamento, salvo por comprovada necessidade de segurança.

O PLS constitui, portanto, uma iniciativa extremamente oportuna para racionalizar o uso do referido instrumento. As hipóteses autorizadoras do emprego de algemas foram pensadas com equilíbrio, cabendo, no entanto, alguns aperfeiçoamentos para distinguir as situações de flagrante delito, transporte, condução, transferência e relocação de presos.

Quanto aos incisos IV e V do art. 2º, somos por sua supressão, pois colocam em risco a própria eficácia da lei, entregando a decisão do uso de algemas ao puro subjetivismo da autoridade. Outros pontos poderiam ser ainda acrescentados, como, por exemplo, a proibição de que o uso de algemas se dê por período prolongado ou excessivo. Conviria, ainda, vedar o uso de qualquer outro instrumento de redução da capacidade motora, bem como mencionar que o uso deliberado de algemas fora dos casos previstos na lei constitui crime de abuso de autoridade.

Finalmente, em face da superveniência da nova lei, cabe revogar o art. 199 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2004, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, DE 2004

Regula o emprego de algemas em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regula o emprego de algemas em todo o território nacional.

Art. 2º As algemas somente poderão ser empregadas nos seguintes casos:

I – no ato da prisão, seja em flagrante delito ou por determinação judicial, quando houver resistência ou tentativa de fuga;

II – condução, transporte ou transferência de presos que:

a) praticaram as faltas graves descritas no art. 50, I, II e III da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

b) cometaram, no curso da execução penal, crimes contra a pessoa mediante violência ou grave ameaça;

c) tenham envolvimento com organizações criminosas ou estejam submetidos ao regime disciplinar diferenciado (art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984);

d) coloquem em risco, atual ou iminente, pelo seu comportamento durante a condução, transporte ou transferência, a integridade física dos agentes públicos responsáveis pela diligência;

e) quando exista forte receio de plano de fuga;

III – relocação de presos nas dependências do estabelecimento penal, quando indispensável à preservação da segurança interna.

IV – durante audiência perante a autoridade judiciária ou administrativa, se houver fundado receio, com base em elementos concretos demonstrativos da periculosidade do preso, de que possa perturbar a ordem dos trabalhos, tentar fugir ou ameaçar a segurança e a integridade física dos presentes.

Art. 3º É expressamente vedado o emprego de algemas:

I – como forma de castigo ou sanção disciplinar;

II – por tempo excessivo;

III – quando o investigado ou acusado se apresentar, espontaneamente, à autoridade policial ou judiciária.

§ 1º As algemas deverão ser utilizadas somente nos punhos do custodiado.

§ 2º Não serão admitidos outros instrumentos de redução da capacidade motora dos presos.

Art. 4º A inobservância do disposto nos arts. 2º e 3º sujeita o infrator às penas cominadas ao art. 4º, b, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Art. 5º Os órgãos policiais e judiciários manterão livro especial para o registro das situações em que tenham sido empregadas algemas, com a indicação do motivo, lavrando-se o termo respectivo, que será assinado pela autoridade competente e juntado aos autos do inquérito policial ou do processo judicial, conforme o caso.

Art. 6º Qualquer autoridade que tomar conhecimento de abuso ou irregularidade no emprego de algemas levará o fato ao conhecimento do Ministério Público, remetendo-lhe os documentos e provas de que dispuser, necessários à apuração da responsabilidade penal.

Art. 7º O art. 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, fica acrescido do seguinte § 4º:

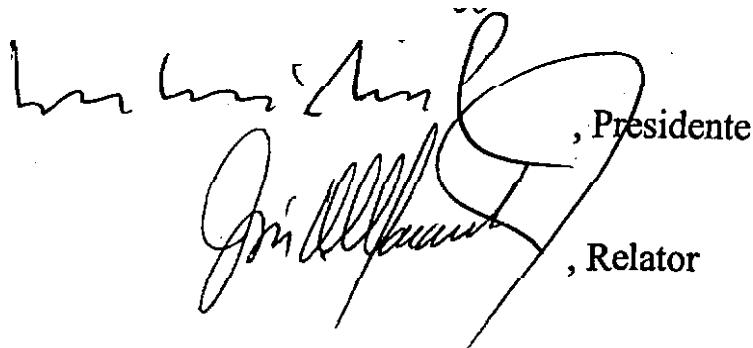
“Art. 304.

.....
§ 4º O auto de prisão em flagrante fará registro do emprego de algemas e do motivo que o determinou. (NR)”

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o art. 199 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2008.

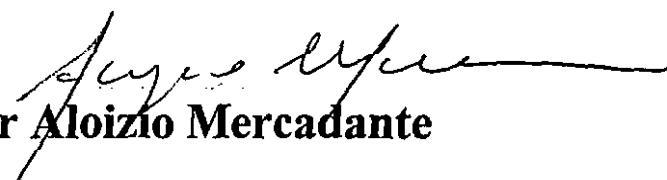


A large handwritten signature is at the top, with the word 'Presidente' written to its right. Below it is another handwritten signature, with the word 'Relator' written to its right.

EMENDA N°

Dê-se ao inciso I do art. 2º a seguinte redação:

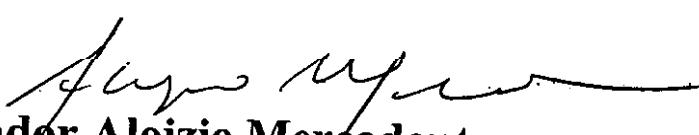
“ I – no ato da prisão, seja em flagrante delito ou por determinação judicial, quando houver resistência, tentativa de fuga ou haja risco atual ou iminente á integridade física dos agentes públicos responsáveis pela diligência;”


Senador Aloizio Mercadante

EMENDA N°

Dê-se ao § 1º do art. 3º a seguinte redação:

“§1º – As algemas deverão ser utilizadas, preferencialmente, nos punhos do custeado.”

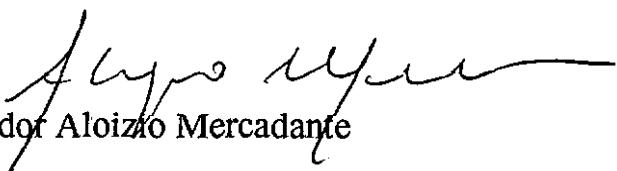

Senador Aloizio Mercadante

Emenda CCJ

Dê-se ao §2º do art. 3º do PLS 185 (substitutivo) de 2004 a seguinte redação:

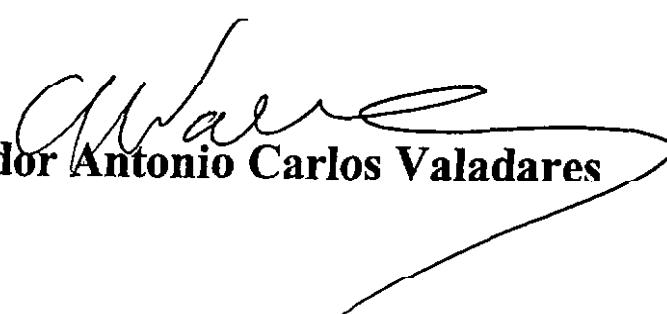
“Não serão admitidos outros instrumentos de redução da capacidade motora dos presos, salvo quando não houver disponibilidade de algemas nas oportunidades de seu emprego ou em situação excepcional para preservar a integridade física do preso, dos agentes envolvidos na operação, ou para garantir, observado o disposto no art. 5º desta Lei.”

→ o texto da operação.


Senador Aloizio Mercadante

EMENDA N° _____

Suprime-se, o art. 7º remunerando-se os demais.


Senador Antonio Carlos Valadares

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

“ Art. 9º Fica revogado o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).


Senador Antonio Carlos Valadares

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, aprova o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2004, com as sugestões do Senador Aloizio Mercadante, consolidadas nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguir descrita:

**EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO) AO
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 185, DE 2004**

Regula o emprego de algemas em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regula o emprego de algemas em todo o território nacional.

Art. 2º As algemas somente poderão ser empregadas nos seguintes casos:

I – no ato da prisão, seja em flagrante delito ou por determinação judicial, quando houver resistência, tentativa de fuga ou haja risco atual ou iminente à integridade física dos agentes públicos responsáveis pela diligência;

II – condução, transporte ou transferência de presos que:

a) praticaram as faltas graves descritas no art. 50, I, II e III da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

b) cometem, no curso da execução penal, crimes contra a pessoa mediante violência ou grave ameaça;

c) tenham envolvimento com organizações criminosas ou estejam submetidos ao regime disciplinar diferenciado (art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984);

d) coloquem em risco, atual ou iminente, pelo seu comportamento durante a condução, transporte ou transferência, a integridade física dos agentes públicos responsáveis pela diligência;

e) quando exista forte receio de plano de fuga;

III – relocação de presos nas dependências do estabelecimento penal, quando indispensável à preservação da segurança interna.

IV – durante audiência perante a autoridade judiciária ou administrativa, se houver fundado receio, com base em elementos concretos demonstrativos da periculosidade do preso, de que possa perturbar a ordem dos trabalhos, tentar fugir ou ameaçar a segurança e a integridade física dos presentes.

Art. 3º É expressamente vedado o emprego de algemas:

I – como forma de castigo ou sanção disciplinar;

II – por tempo excessivo;

III – quando o investigado ou acusado se apresentar, espontaneamente, à autoridade policial ou judiciária.

§ 1º As algemas deverão ser utilizadas, preferencialmente, nos punhos do custodiado.

§ 2º Não serão admitidos outros instrumentos de redução da capacidade motora dos presos, salvo quando não houver disponibilidade de algemas nas oportunidades de seu emprego ou em situação excepcional para preservar a integridade física do preso, dos agentes envolvidos na operação, ou para garantir o êxito da operação, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 4º A inobservância do disposto nos arts. 2º e 3º sujeita o infrator às penas cominadas ao art. 4º, b, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

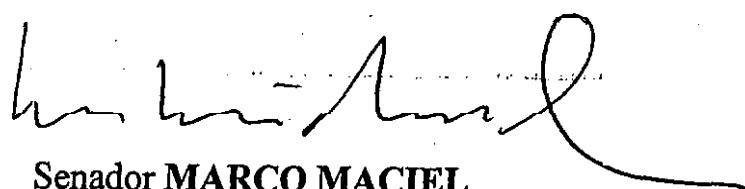
Art. 5º Os órgãos policiais e judiciários manterão livro especial para o registro das situações em que tenham sido empregadas algemas, com a indicação do motivo, lavrando-se o termo respectivo, que será assinado pela autoridade competente e juntado aos autos do inquérito policial ou do processo judicial, conforme o caso.

Art. 6º Qualquer autoridade que tomar conhecimento de abuso ou irregularidade no emprego de algemas levará o fato ao conhecimento do Ministério Público, remetendo-lhe os documentos e provas de que dispuser, necessários à apuração da responsabilidade penal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2008.



Senador MARCO MACIEL
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 185 DE 2004 SF 16

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/08/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Luizinho Genro</i>
RELATOR AD HOC	<i>Antônio Carlos Valadares</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)²	
SERYS SLHESSARENKO	1. JOÃO RIBEIRO
MARINA SILVA	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES (Relator ad hoc)	6. JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUIÑANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
WALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES ⁶	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (Presidente) ¹	2. JAYMÉ CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
MARCO ANTÔNIO COSTA	4. ALVARO DIAS ⁴
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VÍRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSAT	9. MÁRIO COUTO
PTB⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1. CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 04/07/2008

¹ Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

² O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

³ Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

⁴ Vaga cedida pelo Democratas;

⁵ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

⁶ Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.06.2008 (Of. 112/08-GLPMDB);

⁷ Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, Incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008 (Of. nº 62/08-GLDEM).

EMENDA N.º 1-CCJ (Substitutiva) ao
PROPOSTA: PLS N.º 185, DE 2004

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SENADOR	ABSTENÇÃO	EMENDA N.º 1-CCJ (Substitutiva) ao PROPOSTA: PLS N.º 185, DE 2004
SERGIO SLIHESSARENKO		
MARINA SILVA	X	
EDUARDO SUPlicY	X	
ALOIZIO MERCADANTE	X	
IDEI SALVATTI		
ANTONIO CARLOS VALADARES	X	
ADRIANO SOARES		
JARBAS VASCONCELOS		
PEDRO SIMON		
ROMERO JUCA		
ALMEIDA LIMA		
VALTER PEREIRA		
GEOVANI BORGES		
ADALBERTO VIEIRA		
ADELMIRO SANTANA		
MARCO MACIEL (Presidente)		
DEMÓSTENES TORRES	X	
MARCO ANTONIO COSTA		
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X	
ARTHUR VIRGILIO		
EDUARDO AZEREDO	X	
LUCIA VÁMIA	X	
TASSO JEREISSATI	X	
EPITACIO CAFETEIRA		
COSMAR DIAS		
		1 - JOÃO RIBEIRO
		2 - INÁCIO ARRUDA
		3 - CESAR BORGES
		4 - MARCELO CRIVELLA
		5 - MAGNO MALTA
		6 - JOSE NEY (PSOL)
		1 - ROSEANA SARNEY
		2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
		3 - LEOMAR QUINTANilha
		4 - VALDIR RAUPP
		5 - JOSE MARANHÃO
		6 - NEUTO DE CONTO
		1 - ELISEU RESENDE
		2 - JAYME CAMPOS
		3 - JOSE AGRELINO
		4 - ALVARO DAS
		5 - VIRGINIO DE CARVALHO
		6 - FLEXA RIBEIRO
		7 - JOAO TENORIO
		8 - MARCONI PERILLI
		9 - MARIO COUTO
		1 - MOZARILDO CAVALCANTI
		1 - CRISTOVAM Buarque

TOTAL: 16 SIM: 4 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 06/08/2008

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSTA NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 3º, do RISF)
U:\CCP\2007\Reunião\Notação nominal.doc (atualizado em 04/07/2008)

Presidente
Senador MARCO MACIEL

Emendas apresentadas no termo suplementar

**EMENDA SUPRESSIVA N° _____
(ao PLS 185, de 2004 - Substitutivo)**

Suprimam-se o art. 2º de que trata o PLS n° 185, de 2004 (Substitutivo), renumerando-se os demais.

**EMENDA N° _____
(ao PLS 185, de 2004 - Substitutivo)**

Dê-se ao art. 4º, do PLS 185, de 2004 (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 4º A inobservância do disposto no art. 3º desta Lei sujeita o infrator às penas cominadas para o crime de abuso de autoridade, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

**PARECER N° 921, DE 2008
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

Sobre as Emendas apresentadas, durante a discussão da matéria, no Turno Suplementar, ao Substitutivo

RELATOR: Senador *ad hoc* ANTONIO CARLOS VALADARES

Durante a discussão, em turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado n° 185, de 2004 (Substitutivo) foram apresentadas 2 (duas) emendas, de autoria do senador Demóstenes Torres, buscando, respectivamente, suprimir o art. 2º e, por conexão de mérito, aperfeiçoar a redação do art. 4º, ambos do referido Projeto.

A justificação da primeira emenda colaciona o fato de que após a aprovação do PLS 185, de 2004, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a súmula vinculante nº 11, que disciplina o uso da algema.

De fato, prescreve a aludida súmula: “só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Assim, nada justifica o uso de algemas quando a medida se revela desnecessária, tola e midiática. As algemas tornaram-se regra, quando deveriam ser exceção, vindo a cumprir uma espécie de ritual degradante da prisão. Os presos são expostos, como troféus, ao julgamento do público. A medida deixa de ser um expediente de segurança para tornar-se um ato puramente simbólico.

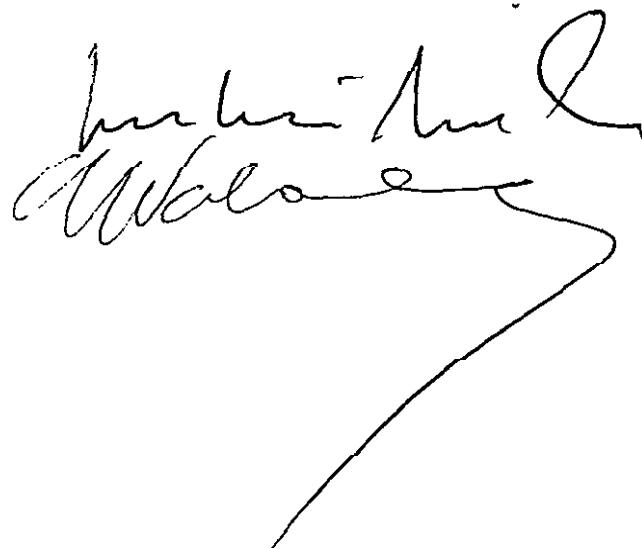
Com efeito, as emendas merecem acolhimento integral. Explique-se: a Emenda que suprime o art. 2º do Projeto vai ao encontro das diretrizes estabelecidas pelo projeto sobre o uso de algemas, uma vez que possibilitará a discricionariedade para a hipótese do emprego de algemas, no caso, garante o uso das algemas em que haja risco atual ou iminente à integridade física dos agentes públicos responsáveis pela diligência ou de terceiros.

Com a manutenção do art. 3º do Projeto, que ventila as hipóteses onde são proibidas o uso de algemas, as diversas situações fáticas que podem surgir sobre o uso de algemas terão que garantir conforto e respeito à dignidade humana do custodiado, além da segurança dos agentes da operação.

No mesmo sentido, a Emenda que altera a redação do art. 4º do Projeto deve ser acolhida por conexão de mérito, uma vez que a emenda anterior está sendo acatada. Ademais, a substituição da citação à Lei nº 4.898, de 1965, garante que independentemente da legislação em vigor, o excesso no uso de algemas irá sujeitar o infrator às penas cominadas para o crime de abuso de autoridade.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2004, em turno suplementar, com acolhimento das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2008.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "José Sarney". The signature is written in a fluid, flowing style with a prominent, sweeping downward stroke on the right side.

Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Turma suplementar da Substitutiva ao

PROPOSIÇÃO: PLS N° 185 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/03/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Antônio Carlos Valadares</i>
RELATOR AD HOC:	<i>Gilvalter</i> <i>Sin Antonio Carlos Valadares</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)²	
SERYS SLHESSARENKO	1. INACIO ARRUDA
MARINA SILVA	2. FRANCISCO DORNELLES
EDUARDO SUPLICY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. EXPEDITO JÚNIOR
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VÁLADARES (Relator ad hoc)	6. JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PÉREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES ⁶	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ (Presidente)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES (AVN)	3. JOSE AGRIPINO
MARCO ANTÔNIO COSTA	4. ALVARO DIAS ⁴
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PTB⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1. CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 13/08/2008

¹ Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

² O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

³ Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

⁴ Vaga cedida pelo Democratas;

⁵ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

⁶ Em 17/04/2008, o Senador Géovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB);

⁷ Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008 (Of. n° 62/08-GLDEM).

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS N° 185, DE 2004
Inserir suplementar do Substitutivo ao

TOTAL: 41 SIM: 11 NÃO: 4 A
SALA DAS REUNIÕES. EM 20 / 08 / 2008

Presidente
PROJETO DE LEI N.º 132, § 2º, DO RISF
O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 2º, do RISF)
U:\CCJ\2007\Reuniões\versão nominal.doc (finalizado em 13/08/2008)

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

*Emendas nºs 1-CCJ, 2-CCJ as Substitutivas da
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 185, DE 2004*

Nome	Partido	Sim	Não	Abstenção	Sim	Não	Abstenção	Sim	Não	Abstenção
JOSE PESSOA PEREIRA	DEMOCRATICO				1-ROBERTO BORGES	0	0	0	0	0
SEYS SIESSARENKO	DEMOCRATICO				1-BELMIRA ESPERANCA	0	0	0	0	0
MARINA SILVA	DEMOCRATICO				1-INAICIO ARRUDA					
EDUARDO SUPLICY	PT	X			2-FRANCISCO DORNELLES					
ALOIZIO MERCADANTE	PT				3-CESAR BORGES					
IDELE SALVATTI	PT				4-EXPEDITO JUNIOR	X				
ANTONIO CARLOS VALADARES	PT	X			5-MAGNO MALTA					
EDUARDO RENAN	PT				6-JOSE NERY (PSOL)	X				
JABIAS VASCONCELOS	PT				7-ROBERTO BORGES					
PEDRO SIMON	PT	X			8-ROBERTO BORGES					
ROMERO JUCA	PT				9-ROSEANA SARNEY					
ALMEIDA LIMA	PT				10-WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					
VALTER PEREIRA	PT	X			11-LEOMAR QUINTANILHA					
GEOVANI BORGES	PT				12-VALDIR RAUPP					
JOAQUIM BEZERRA VIANO	PT				13-JOSE MARANHAO					
ADELMIR SANTANA	PT	X			14-NEUTODE CONTO					
MARCO MACIEL	PT				15-ROBERTO BORGES					
DEMOSTENES TORRES	PT				16-ROBERTO BORGES					
MARCO ANTONIO COSTA	PT	X			17-ROBERTO BORGES					
ANTONIO CARLOS JUNIOR	PT	X			18-ROBERTO BORGES					
ARTHUR VIRGILIO	PT				19-ROBERTO BORGES					
EDUARDO AZEREDO	PT				20-ROBERTO BORGES					
LUCIA VIANA	PT				21-ROBERTO BORGES					
TASSO JEREISSATI	PT				22-ROBERTO BORGES					
EPITACIO CAFETEIRA	PT				23-ROBERTO BORGES					
OSMAR DIAS	PT				24-ROBERTO BORGES					
					25-ROBERTO BORGES					
					26-ROBERTO BORGES					
					27-ROBERTO BORGES					
					28-ROBERTO BORGES					
					29-ROBERTO BORGES					
					30-ROBERTO BORGES					
					31-ROBERTO BORGES					
					32-ROBERTO BORGES					
					33-ROBERTO BORGES					
					34-ROBERTO BORGES					
					35-ROBERTO BORGES					
					36-ROBERTO BORGES					
					37-ROBERTO BORGES					
					38-ROBERTO BORGES					
					39-ROBERTO BORGES					
					40-ROBERTO BORGES					
					41-ROBERTO BORGES					
					42-ROBERTO BORGES					
					43-ROBERTO BORGES					
					44-ROBERTO BORGES					
					45-ROBERTO BORGES					
					46-ROBERTO BORGES					
					47-ROBERTO BORGES					
					48-ROBERTO BORGES					
					49-ROBERTO BORGES					
					50-ROBERTO BORGES					
					51-ROBERTO BORGES					
					52-ROBERTO BORGES					
					53-ROBERTO BORGES					
					54-ROBERTO BORGES					
					55-ROBERTO BORGES					
					56-ROBERTO BORGES					
					57-ROBERTO BORGES					
					58-ROBERTO BORGES					
					59-ROBERTO BORGES					
					60-ROBERTO BORGES					
					61-ROBERTO BORGES					
					62-ROBERTO BORGES					
					63-ROBERTO BORGES					
					64-ROBERTO BORGES					
					65-ROBERTO BORGES					
					66-ROBERTO BORGES					
					67-ROBERTO BORGES					
					68-ROBERTO BORGES					
					69-ROBERTO BORGES					
					70-ROBERTO BORGES					
					71-ROBERTO BORGES					
					72-ROBERTO BORGES					
					73-ROBERTO BORGES					
					74-ROBERTO BORGES					
					75-ROBERTO BORGES					
					76-ROBERTO BORGES					
					77-ROBERTO BORGES					
					78-ROBERTO BORGES					
					79-ROBERTO BORGES					
					80-ROBERTO BORGES					
					81-ROBERTO BORGES					
					82-ROBERTO BORGES					
					83-ROBERTO BORGES					
					84-ROBERTO BORGES					
					85-ROBERTO BORGES					
					86-ROBERTO BORGES					
					87-ROBERTO BORGES					
					88-ROBERTO BORGES					
					89-ROBERTO BORGES					
					90-ROBERTO BORGES					
					91-ROBERTO BORGES					
					92-ROBERTO BORGES					
					93-ROBERTO BORGES					
					94-ROBERTO BORGES					
					95-ROBERTO BORGES					
					96-ROBERTO BORGES					
					97-ROBERTO BORGES					
					98-ROBERTO BORGES					
					99-ROBERTO BORGES					
					100-ROBERTO BORGES					
					101-ROBERTO BORGES					
					102-ROBERTO BORGES					
					103-ROBERTO BORGES					
					104-ROBERTO BORGES					
					105-ROBERTO BORGES					
					106-ROBERTO BORGES					
					107-ROBERTO BORGES					
					108-ROBERTO BORGES					
					109-ROBERTO BORGES					
					110-ROBERTO BORGES					
					111-ROBERTO BORGES					
					112-ROBERTO BORGES					
					113-ROBERTO BORGES					
					114-ROBERTO BORGES					
					115-ROBERTO BORGES					
					116-ROBERTO BORGES					
					117-ROBERTO BORGES					
					118-ROBERTO BORGES					
					119-ROBERTO BORGES					
					120-ROBERTO BORGES					
					121-ROBERTO BORGES					
					122-ROBERTO BORGES					
					123-ROBERTO BORGES					
					124-ROBERTO BORGES					
					125-ROBERTO BORGES					
					126-ROBERTO BORGES					
					127-ROBERTO BORGES					
					128-ROBERTO BORGES					
					129-ROBERTO BORGES					
					130-ROBERTO BORGES					
					131-ROBERTO BORGES					
					132-ROBERTO BORGES					
					133-ROBERTO BORGES					
					134-ROBERTO BORGES					
					135-ROBERTO BORGES					
					136-ROBERTO BORGES					
					137-ROBERTO BORGES					
					138-ROBERTO BORGES					
					139-ROBERTO BORGES					
					140-ROBERTO BORGES					
					141-ROBERTO BORGES					
					142-ROBERTO BORGES					
					143-ROBERTO BORGES					
					144-ROBERTO BORGES					
					145-ROBERTO BORGES					
					146-ROBERTO BORGES					
					147-ROBERTO BORGES					
					148-ROBERTO BORGES					
					149-ROBERTO BORGES					
					150-ROBERTO BORGES					
					151-ROBERTO BORGES					
					152-ROBERTO BORGES					
					153-ROBERTO BORGES					
					154-ROBERTO BORGES					
					155-ROBERTO BORGES					
					156-ROBERTO BORGES					
					157-ROBERTO BORGES					
					158-ROBERTO BORGES					
					159-ROBERTO BORGES					
					160-ROBERTO BORGES					
					161-ROBERTO BORGES					
					162-ROBERTO BORGES					
					163-ROBERTO BORGES					
					164-ROBERTO BORGES					
					165-ROBERTO BORGES					
					166-ROBERTO BORGES					
					167-ROBERTO BORGES					
					168-ROBERTO BORGES					
					169-ROBERTO BORGES					
					170-ROBERTO BORGES					
					171-ROBERTO BORGES					
					172-ROBERTO BORGES					
					173-ROBERTO BORGES					
					174-ROBERTO BORGES					
					175-ROBERTO BORGES					
					176-ROBERTO BORGES					

TEXTO FINAL

Do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2004, Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)

Regula o emprego de algemas em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regula o emprego de algemas em todo o território nacional.

Art. 2º É expressamente vedado o emprego de algemas:

I – como forma de castigo ou sanção disciplinar;

II – por tempo excessivo;

III – quando o investigado ou acusado se apresentar, espontaneamente, à autoridade policial ou judiciária.

§ 1º As algemas deverão ser utilizadas, preferencialmente, nos punhos do custodiado.

§ 2º Não serão admitidos outros instrumentos de redução da capacidade motora dos presos, salvo quando não houver disponibilidade de algemas nas oportunidades de seu emprego ou em situação excepcional para preservar a integridade física do preso, dos agentes envolvidos na operação, ou para garantir o êxito da operação, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 3º A inobservância do disposto no art. 3º desta Lei sujeita o infrator às penas cominadas para o crime de abuso de autoridade, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

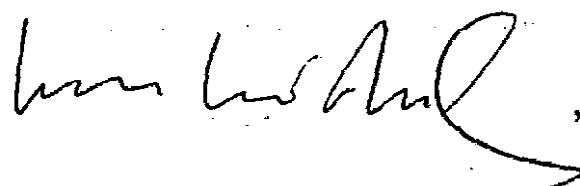
Art. 4º Os órgãos policiais e judiciários manterão livro especial para o registro das situações em que tenham sido empregadas algemas, com a indicação do motivo, lavrando-se o termo respectivo, que será assinado pela autoridade competente e juntado aos autos do inquérito policial ou do processo judicial, conforme o caso.

Art. 5º Qualquer autoridade que tomar conhecimento de abuso ou irregularidade no emprego de algemas levará o fato ao conhecimento do Ministério Público, remetendo-lhe os documentos e provas de que dispuser, necessários à apuração da responsabilidade penal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2008.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

- I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II - fugir;
- III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

- I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
- II - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
- III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
- IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

~~§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.~~

~~§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.~~

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

DECRETO-LEI N° 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Emprego de algemas

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

Art. 242. Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível:

- a) os ministros de Estado;
- b) os governadores ou inteventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;
- c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos Estados;
- d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;
- e) os magistrados;
- f) os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;
- g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;
- i) os ministros do Tribunal de Contas;
- j) os ministros de confissão religiosa.

Prisão de praças

Parágrafo único. A prisão de praças especiais e a de graduados atenderá aos respectivos graus de hierarquia.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

.....
Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.
.....

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido a leitura na presença do acusado, do condutor e das testemunhas.

.....
§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.

Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

.....
Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

.....
b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
.....

Ofício nº 121/08-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa em turno suplementar.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 282, combinado com os artigos 91 e 92, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou pela aprovação, com as Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ, em turno suplementar, do **Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2004**, que “Regulamenta o emprego de algemas em todo o território nacional”, de autoria do Senador Demóstenes Torres.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **MARCO MACIEL**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO, NOS TERMOS DO ART.
250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador TIÃO VIANA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, consoante os arts. 91, I, e 101, II, d, todos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2004, de autoria do ilustre Senador Demóstenes Torres.

O projeto sob análise regulamenta o emprego de algemas em todo o território nacional. De um lado, descreve os casos em que se pode delas fazer uso; de outro, veda o emprego das algemas nas situações em que especifica. Dispõe ainda que os órgãos policiais e judiciários deverão registrar as situações em que foram utilizadas as algemas, lavrando-se o respectivo termo, que, assinado pela autoridade competente, será juntado aos autos do inquérito ou do processo judicial. Por último, estabelece que o abuso ou irregularidades no emprego das algemas deverão ser levados ao conhecimento do Ministério Público, para apuração da responsabilidade penal.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O art. 2º do PLS nº 185, de 2004, descreve as situações em que o uso de algemas é permitido. Contudo, observamos que, apesar da nobre intenção do seu ilustre Autor, esse dispositivo fica esvaziado, em razão dos seus incisos IV e V, que autorizam o emprego de algemas, respectivamente, “em circunstâncias especiais, quando julgado indispensável pela autoridade competente” ou “quando não houver outros meios idôneos para atingir o fim a que se destinam”.

Com efeito, prevalece o subjetivismo, haja vista que as tais "circunstâncias excepcionais" serão avaliadas sempre sob a ótica da autoridade competente.

Na verdade, é difícil para o legislador prever todas as situações justificadoras do emprego das algemas; muito mais eficiente, e racional, é deixar a regulamentação da matéria para o Poder Executivo, a quem incumbe dirigir as polícias, como bem estabelece o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Certamente, a experiência dos dirigentes policiais contribuirá para o legal e adequado disciplinamento do emprego de algemas.

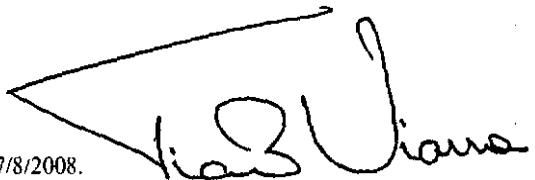
Outrossim, a necessidade de manter em livros especiais os registros das situações em que tenham sido empregadas algemas parece-nos inviável, haja vista a grande quantidade de ocasiões em que são usadas. Certamente, disposição nesse sentido contribuiria para empurrar a máquina estatal.

Finalmente, como decorrência da subjetividade supra mencionada, temos que é de difícil caracterização a irregularidade no emprego de algemas, o que, diga-se de passagem, não constitui, por si só, crime, sendo certo, também, que o indivíduo pode recorrer à esfera cível para pleitear a indenização que entender devida.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do PLS nº 185, de 2004.

Sala da Comissão,



Presidente

, Relator

Publicado no Diário do Senado Federal, 27/8/2008.